APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0800014-96.2024.8.19.0068
Recorrente: Jorge Antônio Ribeiro Pelosi de Santana
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL FUNDADA EM SUSPEITA. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pelos policiais foi ilegal por ausência de fundada suspeita e se houve quebra da cadeia de custódia do material apreendido; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação ou se cabível a absolvição por insuficiência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi legítima, pois fundada em denúncia prévia com descrição objetiva do suspeito e de suas vestimentas, corroborada pelo comportamento do acusado no momento da abordagem, que tentou se evadir ao notar a aproximação policial.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 03/06/2026 11:30:31
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

4. Não houve quebra da cadeia de custódia, pois não se identificou prejuízo concreto ou indícios de adulteração dos elementos probatórios, sendo observadas as formalidades legais.

5. A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de apreensão e laudos periciais que atestaram a natureza e quantidade dos entorpecentes.

6. A autoria foi confirmada pelos depoimentos firmes, coerentes e harmônicos dos policiais militares, corroborados por declarações de terceiro que afirmou ter adquirido droga do acusado.

7. A ausência de gravação audiovisual da abordagem policial não acarreta nulidade, pois não constitui requisito obrigatório para a validade da prova, desde que o conjunto probatório seja suficiente, como ocorreu na hipótese dos autos.

8. Mantida a dosimetria da pena, fixada no mínimo legal, com aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal fundada em denúncia objetiva e comportamento suspeito é legítima. 2. A ausência de gravação audiovisual da abordagem policial não gera nulidade quando o conjunto probatório é suficiente. 3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas podem ser comprovadas por depoimentos de policiais e laudos periciais, quando harmônicos e corroborados por outros elementos. 4. Não demonstrada quebra da cadeia de custódia ou prejuízo à defesa, mantém-se a condenação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, arts. 244, 158-A, 158-B, 386, VII; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 889.618/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

23/04/2024, DJe 26/04/2024; STJ, AgRg no REsp 2.215.383/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJe 22/08/2025; TJ/RJ, Súmula nº 70.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0800014-96.2024.8.19.0068**, originários do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, em que figura como Apelante Jorge Antônio Ribeiro Pelosi de Santana e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. **ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Defesa de Jorge Antônio Ribeiro Pelosi de Santana em face da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0800014-96.2024.8.19.0068, que condenou o Apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa.

Consta dos autos do processo originário, conforme denúncia (id.96757710) oferecida em 16/01/2024, que:

> *"No dia 02 de janeiro de 2024, por volta de 20h, na Rua Joaquim de Azeredo, no bairro Nova Esperança, em Rio das Ostras/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, vendia, tinha em depósito e guardava, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 39g (trinta e nove gramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados no interior de 06 (seis) tubos plásticos ('pinos')*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

transparentes, no interior de sacos plásticos pequenos ('Sacolés'), nas cores vermelha e verde, fechados com grampos metálicos, conforme o laudo de exame no id. 95378386, 5,0g (cinco gramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 01 (um) tubo plástico ('pino') transparente, no interior de saco plástico menor ('sacolé') e de cor verde, fechado com grampo metálico, e 01g (um grama) de Cannabis sativa L., acondicionada em 01 (um) saco plástico pequeno, fechado com lacre próprio, com erva seca, picada e prensada, conforme laudo de exame no id. 95378388. No dia dos fatos, policiais militares se dirigiram até a Rua Joaquim de Azeredo, para apurar informação de que um indivíduo de meia-idade, cabelo branco, vestindo uma camiseta de coloração preta e uma bermuda de coloração mista entre branco e preto (estampa), estaria traficando drogas no local, utilizando papelão como esconderijo dos entorpecentes. Ao chegarem, os policiais visualizaram o DENUNCIADO com as mesmas características anteriormente informadas, ao lado de outro indivíduo Carlos Alexandre Mattos da Silva, vestindo boné e camisa branca. Durante a revista pessoal, em posse do DENUNCIADO, os policiais militares encontraram R$ 391,00 (trezentos e noventa e um reais) em espécie. Enquanto os policiais buscavam pelo papelão à procura dos entorpecentes, o DENUNCIADO ficou nervoso e assustado, tentando sair do local. Logo o esconderijo de papelão foi encontrado, tendo sido apreendidos 6 (seis) tubos plásticos com cocaína no interior de uma sacola plástica. Outrossim, em posse de Carlos Alexandre, foram encontrados um tubo plástico

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *com cocaína, com característica idêntica a alguns dos tubos encontrados na sacola, além de um tablete de maconha, tendo o indivíduo informado que havia comprado as drogas para si.*
> *As circunstâncias da prisão em flagrante, notadamente a notícia que a antecedeu, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e o fato de maior quantidade ter sido apreendida no esconderijo e pequena quantidade com usuário, denota a finalidade de entrega dos materiais entorpecentes a terceiros.*

A exordial acusatória foi recebida em 13/08/2024 (id. 136943515).

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, conforme dosimetria transcrita a seguir (id. 235692342):

> *"Culpabilidade normal à espécie. Bons antecedentes. Conduta social não objeto de prova. Sem elementos nos autos para aferição da personalidade. Motivação desconhecida. Droga apreendida em circunstâncias não dignas de reprovação.*
> *Consequências comuns à hipótese. Por fim, comportamento da vítima impossível de aferição, uma vez que se trata de crime cujo sujeito passivo imediato é a coletividade. Dadas essas circunstâncias, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Não concorrem agravantes*

ou atenuantes. Não concorrem causas de aumento. Concorre a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mensurada em seu patamar máximo. Pena definitiva, portanto, fixada em 01 ano e 08 meses de reclusão. Fixa-se a pena de multa, em atenção ao montante de pena privativa aplicada e às condições econômicas do réu, em 166 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente. Regime inicial aberto de cumprimento da pena, em atenção ao disposto no art. 33, 'caput' e §§ 2º, 'c', e 3º, CP. Cabível a substituição de que trata o art. 44 do CP, pois obedecidos os pressupostos legais. Substitui-se a pena privativa aplicada por: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, a ser cumprida em instituição/entidade a ser designada pelo Juízo da execução, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, observada a faculdade e o limite previsto no art. 46, § 4º, 'in fine' do CP; b) e prestação pecuniária em favor de conta gerenciada pela Corregedoria deste E. Tribunal, no valor de 01 (hum) salário-mínimo."

Em suas razões recursais (id. 16), a defesa do acusado sustenta, em síntese, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundadas razões, bem como a quebra da cadeia de custódia do material apreendido, argumentando que não houve preservação das imagens da abordagem policial, o que comprometeria a higidez da prova.

Sustentou ainda que a condenação se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais, sem outros elementos autônomos de corroboração, e que não restou comprovado o nexo entre o acusado e o entorpecente apreendido.

Requereu, ao final, a absolvição do recorrente por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, além da concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (id. 25), o Ministério Público inicialmente sustenta a regularidade da busca pessoal, a inexistência de vício na cadeia de custódia e a suficiência do conjunto probatório para a condenação, ressaltando que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos depoimentos dos policiais e pelos laudos periciais, sendo desnecessária a existência de registro audiovisual da abordagem.

Desse modo, pugna pelo desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção integral da sentença condenatória.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, de lavra do Procurador de Justiça Dr. Frederico A R. Canellas, em que se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 39).

É o relatório.

À D. Revisão.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegalidade da busca pessoal, a tese defensiva não merece acolhimento.

No caso em exame, a busca pessoal realizada pelos agentes policiais reveste-se de plena legalidade, porquanto amparada em fundada suspeita derivada de informação anterior recebida, que apontava as características físicas e vestimentas de um homem, que estaria comercializando material entorpecente na localidade, elementos objetivos verificados no momento da abordagem.

Conforme depoimentos prestados em sede policial e corroborados em Juízo, os policiais militares receberam notícia da prática de tráfico de entorpecentes na esquina da Rua Joaquim Azeredo, situada no Bairro Nova Esperança, apontando-se como suspeito um indivíduo de cabelo branco, trajando camiseta e bermuda preta e branca (estampada), sendo informado, ainda, que a substância ilícita

estaria ocultada sob um saco contendo material reciclável (papelão).

Diante dessas informações, a guarnição deslocou-se até o local indicado, onde localizou um indivíduo que correspondia às características descritas, estando ele acompanhado de outra pessoa. Esta, ao perceber a aproximação dos policiais, tentou colocar algo na boca, ao passo que o denunciado, demonstrando nervosismo, procurou se evadir do local.

Tais circunstâncias, somadas à prévia denúncia de prática de tráfico, bem como à coincidência das características físicas e vestimentas, configuraram fundada suspeita da ocorrência de ilícito penal, legitimando, assim, a abordagem e a realização de busca pessoal.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial segundo a qual o comportamento anômalo do suspeito, diante da presença de agentes de segurança, constitui elemento objetivo apto a caracterizar fundada suspeita, legitimando a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. A propósito:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> NÃO OCORRÊNCIA. **EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA**. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3". (STJ. HC 889.618/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe 26/04/2024. Grifo nosso).

Noutro pórtico, tampouco prospera a alegada quebra da cadeia de custódia da prova.

De fato, conforme jurisprudência consolidada do E. STJ, a alegação de quebra da cadeia de custódia exige a demonstração de prejuízo concreto e de indícios específicos de adulteração dos elementos probatórios, não sendo suficiente a mera arguição de inobservância de formalidades procedimentais para infirmar a validade da prova.

Além disso, eventuais irregularidades não acarretam, de forma automática, a sua nulidade, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, além da existência de indícios mínimos de que a prova foi adulterada, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ARTS. 158 E 158-A DO CPP. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO OU INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no REsp n. 2.215.383/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJe 22/08/2025).

No caso dos autos, não se identifica qualquer elemento que sugira irregularidade nas etapas de isolamento, coleta, preservação, encaminhamento, armazenamento, transporte, recebimento, acondicionamento ou descrição do vestígio relacionado ao produto do crime imputado ao recorrente, tampouco em sua posterior submissão à análise pela polícia técnico-científica.

Ressalte-se, ademais, que, tratando-se de apreensão realizada em situação de flagrante delito, mostra-se inviável a coleta direta do material entorpecente pelo perito oficial, sendo certo que as substâncias estavam devidamente acondicionadas em sacos plásticos transparentes, com os correspondentes lacres, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que eventuais inobservâncias formais, seja no procedimento da cadeia de custódia, seja na ausência de registro audiovisual da diligência policial, não ensejam, por si só, a invalidação da prova, exigindo-se a demonstração concreta de que tais irregularidades comprometeram a fidedignidade dos elementos probatórios ou cercearam o exercício da ampla defesa.

No caso em exame, a defesa limita-se a suscitar, de forma genérica, a ocorrência de irregularidades, sem apontar qualquer elemento concreto indicativo de adulteração, contaminação ou insuficiência da prova produzida, tampouco demonstrando de que modo tais alegadas falhas teriam efetivamente prejudicado a reconstrução dos fatos ou a formação do convencimento judicial.

Desse modo, ausente a demonstração de prejuízo concreto, não há que se falar em nulidade, sob pena de se prestigiar o formalismo excessivo em detrimento da efetividade da persecução penal e da busca da verdade real.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Não obstante os argumentos expendidos pela combativa Defesa, tenho que não lhe assiste razão quanto à fragilidade do conjunto probatório, ante o robusto acervo coligido aos autos.

A materialidade delitiva é inconteste e está consubstanciada no auto de apreensão (index.95380304) e laudos de exame de entorpecentes (index.95378386 e 95378388), que confirmaram a apreensão de 39g (trinta e nove gramas) de cloridrato de cocaína acondicionados no interior de 06 (seis) tubos plásticos ('pinos') transparentes, 5,0 (cinco gramas) de cloridrato de cocaína acondicionados em 01 (um) tubo plástico ('pino') transparente, no interior de saco plástico menor ('sacolé') e de cor verde, fechado com grampo metálico, e 01g (um grama) de maconha acondicionado em 01 (um) saco plástico pequeno, fechado com lacre próprio, com erva seca, picada e prensada.

De igual forma, a autoria é certa e recai sobre o Apelante, firmemente demonstrada pela prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, o Policial Militar **Ricardo Correa da Silva** prestou as seguintes declarações em Juízo, cuja transcrição constou da sentença, nos seguintes termos:

> *"(...)''Que estava de serviço no dia, juntamente com carreio, nós demos entrada na comunidade ali do goiamum para fazer um patrulhamento, verificar uma denúncia de tráfico de drogas; Que nós chegamos no local, encontramos o indivíduo em pé, encostado no muro, e esse senhor de frente para ele do outro lado, próximo a bicicleta; Que o indivíduo que estava perto do muro*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

colocou algo na boca, foi realizada a busca, foi arrecado material entorpecente; Que nós realizamos a busca pelo local, porque haviam denúncias de que eles estariam traficando ali, na posse desse senhor foi arrecadado uma quantia em espécie, e em baixo de um papelão, um saco plástico o material entorpecente apreendido; Que me recordo de um rapaz escuro, e um senhor branco que estava com uma bermuda, perto de um carrinho de bebidas, mas não vou lembrar com exatidão de tudo; Que sim, inclusive o material de reciclagem pertencia esse senhor, aonde estava em baixo dele ali; Que ele tentou de forma disfarçada sair da onde ele estava e ir em direção a casa dele, enquanto abordávamos se não me engano o Carlos Alexandre, acho que o nome é esse mesmo, encostado perto da parede; Que enquanto nós dois abordávamos o Carlos Alexandre ele tentou sair disfarçadamente do local; Que arrecado o material eu pedi que ele aguardasse e fui na direção dele; Que revistei ele e encontrei uma quantia em espécie, dinheiros trocados; Que o Carlos Alexandre disse que tinha comprado a droga dele, que a droga pertencia a ele, e que o restante da carga estava em baixo de um dos sacos de lixos; Que não, apenas a quantia em espécie; Que uma rua pública, tinha uma bicicleta de carga com isopor, em torno dessa bicicleta de carga tinha várias sacolas grandes com material de reciclagem, papelão, sacola plástica, litros descartáveis e próximo a ele, cerca de 10 metros aonde ele estava foi arrecadado o material entorpecente, entre 10 a 20 metros excelência; Que sim, isso em via pública; Que no momento da abordagem os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

dois, mas transitavam pessoas enquanto nós realizávamos a abordagem; Que transitavam normal, em via pública, indo e vindo; Que excelência, eu não me recordo se estávamos com câmera."

De igual modo, a testemunha Policial Militar **Reinaldo Leite Carreiro**, narrou:

"(...) Que na data eu encontrava em serviço, com o subtenente Ricardo, após a gente recebeu a notícia, procedemos ao local para verificar, onde abordamos o senhor Jorge, com as características do denunciado; Que depois de averiguação, foi arrecadado certa quantidade em dinheiro, entorpecente; Que entorpecente não encontrado de posse com o mesmo; Que encontrava-se debaixo do material reciclável; Que em revista no caso ao Alexandre que estava junto ao mesmo, foi encontrado também certa quantidade de maconha e um pino de cocaína, aparentando ser cocaína, pó branco aparentava ser cocaína, de fato foi apresentado na delegacia; Que era camisa preta e bermuda estampada; Que no momento agora eu não me recordo se falava características físicas da pessoa; Que sim, os dois estavam juntos, o senhor Jorge saiu andando onde foi dado voz de parado para o mesmo, ele atravessando a rua, onde foi dado voz de parado ao mesmo, e efetuado as buscas pessoais; Que segundo o Carlos Alexandre ele tinha ido ao local para comprar material entorpecente para o uso dele; Que não, com o Jorge não foi encontrado material entorpecente na revista pessoal; Que sim, foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encontrado no material reciclado; Que não, não tinha pessoas junto com eles, mas tinha do outro lado da rua em um bar; Que ele negou, que o material... ele falou que o material de reciclagem era dele, porém o entorpecente não era dele; Que não me recordo se ele chegou a confessar alguma coisa de ser usuário; Que não, quando chegamos na abordagem outras pessoas não fugiram; Que sim, estávamos com câmeras."

Por sua vez, o acusado Jorge Antônio Ribeiro Pelosi de Santana optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio, não apresentando sua versão para os fatos.

Sendo assim, a tese de insuficiência probatória arguida pela defesa não se sustenta, já que os depoimentos dos agentes públicos são coesos e harmônicos.

Aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça: *"O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença"*.

Na hipótese, os policiais militares responsáveis pela prisão do acusado apresentaram relatos seguros, harmônicos e coerentes entre si e com a versão apresentada em sede policial.

Além disso, os policiais militares confirmaram, em juízo, a informação prestada por Carlos Alexandre no sentido de que havia adquirido as drogas com o ora apelante.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece o valor probante dos depoimentos de agentes públicos, especialmente quando harmônicos entre si e com os demais elementos de prova, não havendo nos autos qualquer indício de que os policiais tenham atuado com o intuito de prejudicar o acusado.

No tocante à alegação defensiva acerca da imprescindibilidade das imagens das câmeras corporais dos policiais que atuaram na prisão para se aferir a regularidade do ato, ao revés do alegado, a ausência de gravação audiovisual pelas guarnições constitui eventual intercorrência administrativa da corporação, a qual não possui o condão de anular o processo ou conduzir à absolvição, notadamente quando a acusação se desincumbiu de seu ônus por outros meios lícitos e eficazes, como no caso em análise.

A propósito do tema, mencione-se o recente julgado desta Sétima Câmara Criminal:

> **EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE IMAGENS DE BODYCAM. INEXISTÊNCIA DE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

PREJUÍZO. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, reconhecida a causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo, fixando-se a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

2. A defesa arguiu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de apresentação das imagens das câmeras corporais dos policiais militares. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação das imagens de câmera corporal configura nulidade da condenação por cerceamento de defesa; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação por tráfico de drogas ou se cabível a absolvição ou a desclassificação para porte para consumo próprio.

III. Razões de decidir

4. A ausência de gravação ou a impossibilidade de apresentação das imagens de câmera corporal não gera nulidade automática do processo, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, os policiais entregaram os equipamentos à unidade competente, tendo o material sido apagado por decurso do prazo de armazenamento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inexistindo indício de má-fé ou irregularidade deliberada.

5. Os depoimentos policiais mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos entre si e com os demais elementos probatórios, sendo aptos a fundamentar a condenação quando corroborados por outras provas. Precedentes do STF e do STJ afastam a exigência de registro audiovisual como condição de validade da diligência policial.

6. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo toxicológico definitivo, que atestou tratar-se de 71,2g de cocaína, fracionada em 60 embalagens individualizadas, com indicação de valor, evidenciando destinação mercantil.

7. A autoria delitiva foi confirmada pela prova oral produzida em juízo. A quantidade, a forma de acondicionamento e o contexto da abordagem afastam a hipótese de uso próprio, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A condição de eventual usuário não exclui a prática do tráfico.

8. A dosimetria não comporta reparos. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Inexistentes agravantes ou atenuantes. Aplicada corretamente a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3.

IV. Dispositivo

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido

(0800547-35.2022.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 12/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

No caso, restou evidenciado que o recorrente estava no local indicado pela denúncia, portando quantia em

dinheiro, e próximo ao esconderijo onde foram localizados os entorpecentes. Não bastasse isso, houve a confirmação do outro abordado, afirmando no local dos fatos que havia comprado o entorpecente com o apelante.

A análise das circunstâncias que antecederam a prisão, aliada ao modo como os entorpecentes estavam armazenados e à constatação de que a maior parte da substância foi localizada em um esconderijo, enquanto apenas pequena quantidade foi encontrada em poder de um usuário, evidenciam, de forma inequívoca, a destinação mercantil.

Ademais, ao optar por não exercer o seu direito de autodefesa perante a autoridade judicial, o apelante deixou de apresentar sua versão dos fatos, não produzindo qualquer contraprova capaz de abalar a higidez e a consistência dos relatos prestados pelos policiais, que, como já mencionado, foram firmes e coerentes em todas as oportunidades.

De conseguinte, é mantida a condenação.

Passo à análise da dosimetria, que também não comporta reparos.

De fato, verifica-se que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes, e, na terceira, foi aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na fração máxima de 2/3, alcançando a reprimenda o total de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente.

O regime inicial aberto, a pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos também foram corretamente estabelecidos, em conformidade com o art. 44 do Código Penal, e com as peculiaridades do caso concreto.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora